



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Rectificações ao Acôrdo para a administração dos exclusivos do ópio em Macau e Hong-Kong, anexo ao decreto n.º 279, publicado em 15 de Janeiro.

Ministério do Fomento:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 86, de 15 de Janeiro, sobre submissão de propriedades particulares ao regime florestal parcial.

of chests agreed upon for local consumption at or export from Macao should respectively prove to be excessive, the Portuguese Government will consider the desirability of revising the amount in question.

The present agreement shall remain in force for a period of ten years, but may be terminated by either Government at any time on given to the other twelve months'notice of its intention to do so. On the expiration of the said period of ten years it shall continue in force, unless and until a similar notice of termination is given by either Government.

Declara-se que no fecho do texto português do mesmo acôrdo se deve ler «P. de Tovar» e não «R. de Tovar».

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Tendo saído com pequenas inexactidões os textos dos artigos 5, 6, 7 e 9 do acôrdo para a administração dos exclusivos do ópio em Macau e Hong-Kong (decreto n.º 279), novamente se publicam os mesmos artigos:

ARTICLE 5.

The limit fixed in the preceding article for Hong-Kong must be considered a definite one and not subject to alteration; however, it is understood that in Macao power will be retained to increase the number of chests of raw opium imported each year and destined for exportation, provided that proof is given that the said imports are destined to meet the requirements of lawful trade. For this purpose the farmer shall produce to the Governor of Macao customs certificates passed by the authorities of countries importing the opium showing that the quantities authorised are required for legitimate purposes, over and above the 240 chests referred to in article 4.

ARTICLE 6.

The Governor of Macao will have power to grant licences under the preceding article for the importation of the quantities of raw opium exceeding the limit fixed in article 4.

ARTICLE 7.

Whereas the limit of chests of raw opium that can be imported annually into Macao has been fixed in articles 2, 4 and 5 of this agreement, the Government of India will permit the purchase of opium in open market at the sales at Calcutta or Bombay or any places in India, for export to Macao, up to and not exceeding the limits and conditions so fixed, so long as the opium farmer at Hong-Kong is permitted to obtain his supplies from this source.

ARTICLE 9.

It is understood that if after periods of five years (the duration of the contracts of the farmer) the numbers

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Agricultura

Repartição técnica

Secção dos Serviços Florestais

Por ter saído com algumas inexactidões, novamente se publica a seguinte portaria:

PORTARIA N.º 86

Constando que alguns abusos tem sido praticados nas matas e terrenos de particulares sujeitos ao regime florestal, relativamente ao direito de caça que neles foi reservado;

Sendo conveniente determinar precisamente a applicação das leis e regulamentos vigentes sobre policia florestal, evitando erradas interpretações;

Considerando que o parecer da Direcção Geral da Agricultura, de 7 de Outubro de 1913, embora por má comprehensão, pode induzir em erro não só os proprietários de matas ou terrenos a arborizar ou em via de arborização, sujeitos ao regime, como ainda aos caçadores e, dum modo geral, a todo o público;

Considerando que no mesmo parecer não foram attendidos os casos de transição entre as duas explorações — a da arboricultura e a da silvicultura —, deixando de se apreciar a influencia do meio no nosso revestimento florestal;

Considerando que os limites traçados por Mathieu, na sua obra *Flore forestière*, são práticos e exequíveis, porquanto sob essa designação reúne «não o conjunto mais ou menos indefinido das espécies que vivem nas florestas, mas o das espécies lenhosas do país, seja qual for o *habitat*»;

Considerando que um estudo detalhado de Portugal, sob o ponto de vista climatérico, evidencia a existência de duas regiões climatéricas principais, cuja linha divisiória pouco se afasta da do Tejo: uma ao norte, a dos carvalhos de folha caduca; outra ao sul, onde dominam dois carvalhos de folhas perenes e coriáceas — o sobreiro

e a azinheira, que são as árvores mais importantes, e que especialmente predominam no revestimento florestal espontâneo. (*Notice sur les arbres forestières du Portugal*, B. Barros Gomes, 1878; *Botânica florestal*, Pereira Coutinho, 1886);

Considerando que a própria organização dos serviços florestais e agrícolas, de 24 de Dezembro de 1901, no seu artigo 44.º, § 1.º, inclui na cultura florestal os montados de sobreiro e azinho;

Considerando que na família das oleáceas se compreendem duas essências florestais de relativo valor na arborização — o zambujeiro e a oliveira, embora esta última tenha mais importância agrícola do que florestal, revestindo no entanto vastas extensões de terrenos e formando parte dos nossos grandes arvoredos, seguindo-se no vale do Tejo aos sobreiros (Obr. cit., B. Barros Gomes; *Flora Florestal Española*, D. Máximo Laguna, 1890; *Histoire Naturelle*, L. Pardé, 1905; *Compendio della flora forestale italiana*, Antonino Borzi, 1885);

Considerando que o regime florestal tem por fim, entre outros, o revestimento florestal dos terrenos e a conservação e fixação do solo, nas montanhas, e das areias, no litoral marítimo (artigo 68.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913), o que se pode conseguir por sementeira natural ou artificial de vegetais lenhosos da mesma ou de diferentes essências, nelas incluindo algumas espécies florestais exploradas pelo fruto como um dos principais produtos, tendo a madeira e a casca como produtos secundários, mas constituindo verdadeiros tipos de transição, pois que os limites entre a silvicultura e a arboricultura não se mostram acentuados, como sucede nos montados da região alentejana;

Considerando que podem sujeitar-se ao regime de polícia florestal, e mesmo a todo o regime, os terrenos a coutar, arborizar ou em via de arborização, bem como as matas dum ou mais particulares, quando assim o requeriram ao Governo (artigo 29.º do decreto-lei de 24 de Dezembro de 1901);

Considerando que os proprietários de matas ou terrenos submetidos ao regime florestal, quando queiram reservar o direito de caça, deverão, para esse fim, vedar ou conservar vedadas as respectivas matas ou terrenos por meio de muros, valas, valados, sebes naturais ou se-

bes artificiais (artigo 276.º, § 3.º, do regulamento de 24 de Dezembro de 1903);

Considerando que ainda outras vedações se podem utilizar, como seja a constituída por dois ou mais fios de arame e competentes suportes, que não eram de uso corrente a quando da elaboração do Código Civil;

Considerando que a exigência feita aos proprietários, da colocação de taboetas com letreiros visíveis indicando a proibição de caçar, pelo menos nos quatro pontos cardeais e de distância a distância, nos pontos intermédios, por forma que os postes se avistem dum ao outro, continua em vigor, pois que, sendo regulamentar, e não contrariando qualquer disposição ou princípio da lei n.º 26, já citada, se torna absolutamente necessária para elucidação dos caçadores que não sejam da localidade e ignorem, por esse motivo, que o exercício da caça é reservado em determinadas propriedades;

Considerando que as disposições a observar nos terrenos incultos, enquanto não forem arborizados, se devem tornar públicas por editais mandados afixar pela Direcção Geral de Agricultura (artigo 268.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1903):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que nos decretos de submissão ao regime florestal parcial de matas particulares ou de terrenos que estes desejem arborizar, se mencionem claramente não só as vantagens que auferem os proprietários pela sujeição ao regime, mas ainda, e principalmente, as obrigações por aqueles contraídas, entre as quais a que se refere ao fiel cumprimento das disposições dos artigos 268.º e 276.º, § 3.º, e que se continuem a considerar no domínio da silvicultura as essências mais empregadas na arborização florestal do país, embora em algumas delas o fruto seja o principal produto da exploração.

Outrossim, determina que imediatas ordens sejam dadas a todos os engenheiros silvicultores, para inspecionarem as propriedades sujeitas ao regime florestal, a fim de se verificar se os seus proprietários cumpriram os preceitos legais, e satisfizeram às obrigações que lhes foram impostas nos respectivos decretos de submissão.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 15 de Janeiro de 1914. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.